



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 544.358 - PR (2019/0334754-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CASSIANO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : CASSIANO CESAR DOS SANTOS - PR039972
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DILIO PINTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INSURGÊNCIA NÃO PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA.

1. Durante a tramitação do presente *habeas corpus*, sobreveio decisão que pronunciou o Acusado, para submetê-lo a julgamento perante Tribunal do Júri, mediante a acusação de cometimento dos crimes previstos no art. 121, § 2.º, incisos II e VI do Código Penal. A superveniência de decisão de pronúncia, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

2. No caso, o Magistrado singular afirmou que o Paciente, "[a]pós o atropelamento [...] desferiu diversos golpes de capacete na vítima, a qual está internada em estado grave", circunstância que denota a especial gravidade da conduta, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Foi destacado, ainda, que "*há relatos e boletins de ocorrência, um feito pela genitora da ex-companheira do agente e outro feito pela vítima Clebson, dando conta que Dilio faz diversas e seguidas ameaças a eles*", de modo que a legalidade da prisão cautelar é reforçada pela conveniência da instrução penal.

4. A necessidade da custódia cautelar também é evidenciada pela informação de que o Investigado está "*foragido desde a ocorrência dos fatos*", o que, igualmente, justifica a segregação processual, desta feita, para assegurar a aplicação da lei penal.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 544.358 - PR (2019/0334754-1)

IMPETRANTE : CASSIANO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : CASSIANO CESAR DOS SANTOS - PR039972
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DILIO PINTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DILIO PINTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no HC n.º 0035974-19.2019.8.16.0000.

Consta dos autos que foi realizada representação pela prisão preventiva do Paciente, em 25/06/2019, sendo deferida a expedição de mandado de prisão pelo Magistrado de piso. Posteriormente, foi oferecida a denúncia pelo crime tipificado no art. 121, § 2.º, incisos II, III e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fl. 161).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pela Corte de origem (fls. 441-445).

Nas razões deste *writ*, sustenta o Impetrante, em suma: a) a inexistência de fundamentos idôneos do decreto prisional e dos requisitos para a prisão preventiva; b) as condições pessoais favoráveis do Paciente; e c) a suficiência de cautelares alternativas.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 448-449).

As informações foram prestadas (fls. 455-478 e 480-491).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 494-496, opinou pelo não cabimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 544.358 - PR (2019/0334754-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INSURGÊNCIA NÃO PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA.

1. Durante a tramitação do presente *habeas corpus*, sobreveio decisão que pronunciou o Acusado, para submetê-lo a julgamento perante Tribunal do Júri, mediante a acusação de cometimento dos crimes previstos no art. 121, § 2.º, incisos II e VI do Código Penal. A superveniência de decisão de pronúncia, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

2. No caso, o Magistrado singular afirmou que o Paciente, "[a]pós o atropelamento [...] desferiu diversos golpes de capacete na vítima, a qual está internada em estado grave", circunstância que denota a especial gravidade da conduta, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Foi destacado, ainda, que "*há relatos e boletins de ocorrência, um feito pela genitora da ex-companheira do agente e outro feito pela vítima Clebson, dando conta que Dilio faz diversas e seguidas ameaças a eles*", de modo que a legalidade da prisão cautelar é reforçada pela conveniência da instrução penal.

4. A necessidade da custódia cautelar também é evidenciada pela informação de que o Investigado está "*foragido desde a ocorrência dos fatos*", o que, igualmente, justifica a segregação processual, desta feita, para assegurar a aplicação da lei penal.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Ordem denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Preliminarmente, em consulta ao endereço eletrônico da Corte de origem, observa-se a **superveniência de decisão que pronunciou o ora Paciente**, em 10/01/2020, como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II e VI, Código Penal.

Impende salientar que a superveniência de decisão de pronúncia, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os **mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade** da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Sendo assim, no caso, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, porquanto não houve inovação no *decisum* aludido, já que o Magistrado de piso consignou que o Pronunciado não faz jus ao direito de recorrer em liberdade, pois "*a prisão preventiva do réu foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal*".

Nesse sentido:

"[...] 7. O advento de decisão de pronúncia não enseja a prejudicialidade do reclamo, no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, quando os fundamentos que levaram à manutenção do decreto foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeira. [...]" (HC 423.743/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018.)

"[...] I. Nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva – como na espécie –, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância. [...]" (HC 445.167/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.)

Com a mesma conclusão, cito julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"A Segunda Turma desta Corte firmou posição no sentido de que a superveniência de decisão de mérito em que, pelos mesmos fundamentos, resta mantida a tutela cautelar, não acarreta, por si só, a prejudicialidade da impetração formalizada no âmbito do STF." (RHC 144.295, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, publicado em 01/03/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

O Magistrado de piso, ao decretar a custódia preventiva, destacou a indispensabilidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade da conduta, uma vez que o Paciente "[a]pós o atropelamento [...] desferiu diversos golpes de capacete na vítima, a qual está internada em estado grave" (fl. 40); a conveniência da custódia para a instrução criminal, já que "há relatos e boletins de ocorrência, um feito pela genitora da ex-companheira do agente e outro feito pela vítima Clebson, dando conta que Dilio faz diversas e seguidas ameaças a eles" (fl. 41) e, por fim, a necessidade do encarceramento para a aplicação da lei penal, pois o Paciente estava "foragido desde a ocorrência dos fatos" (fl. 41).

Como se vê, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do *modus operandi* do delito, revelador da perniciosidade social da ação. Com efeito, o Paciente "[a]pós o atropelamento [...] desferiu diversos golpes de capacete na vítima, a qual está internada em estado grave" (fl. 40), circunstância que denota a especial gravidade da conduta, a justificar a segregação cautelar para **garantia da ordem pública**.

A propósito, cito os seguintes julgados desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS MAIS GRAVOSAS DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DO TEMA NA VIA ELEITA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. **Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias em que supostamente cometidos os delitos (modus operandi).**

4. **No caso, o paciente é acusado de ter cometido homicídio qualificado, por motivo fútil (suposto desentendimento ocorrido minutos antes do fato) e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima (que foi agredida pelos agentes com socos, pontapés e pancadas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizadas com capacete, que a derrubaram no solo, quando recebeu o golpe de faca que lhe ceifou a vida).

5. Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades dos delitos apontados na denúncia.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

8. Habeas corpus não conhecido." (HC 500.328/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019; sem grifos no original)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, CÁRCERE PRIVADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos elencados para justificar custódia provisória do acusado, ao evidenciarem a gravidade concreta da conduta perpetrada, diante do *modus operandi* adotado - violência extrema e emprego de arma de fogo - e, também, o risco à incolumidade física das vítimas, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

3. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade do réu.

4. Recurso não provido." (RHC 105.209/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019; sem grifos no original)

Outrossim, "há relatos e boletins de ocorrência, um feito pela genitora da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-companheira do agente e outro feito pela vítima Clebson, dando conta que Dilio faz diversas e seguidas ameaças a eles" (fl. 41), de modo que a legalidade da prisão cautelar é reforçada pela **conveniência da instrução penal**.

Ilustrativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO DE FORMA CONTINUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. Soma-se a isso, as notícias de que familiares do recorrente, constantemente, buscam informações a respeito da vítima e de que o recorrente havia afirmado que 'iria matar o marido da Rosa, genitora da criança, assim que sair da cadeia'. **A atuação do agente intimidando ou ameaçando de alguma forma testemunha ou vítima é motivo idôneo e suficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de impedir que essa conduta adultere a verdade dos fatos que se busca desvendar ou, no caso.**

4. O decurso de tempo entre os fatos e o decreto prisional, por si só, não é apto a revogar, in casu, a medida restritiva. Primeiro porque, a suposta ameaça proferida pelo recorrente traz contemporaneidade à motivação do decreto prisional. Além disso, embora os estupros tenham ocorrido no ano de 2018, a revelação dos fatos pela vítima, menor de idade, aos seus pais é contemporânea à data da custódia. Precedentes

5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, ainda que fossem comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. *Recurso improvido.*" (RHC 117.663/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019; sem grifos no original.)

A necessidade da custódia cautelar também é evidenciada pela informação de que o Investigado está *"foragido desde a ocorrência dos fatos"* (fl. 41), o que, igualmente, justifica a segregação processual, desta feita, para assegurar **a aplicação da lei penal**.

Exemplificativamente, cito o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelo recorrente, consistente em homicídio qualificado em que o agente desferiu 3 facadas em seu companheiro de consumo de drogas. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. A prisão preventiva encontra-se também justificada para assegurar a futura aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal em razão de o recorrente ter permanecido foragido desde o fato - em 9/1/2016 - até sua captura em 15/6/2019.

[...]

6. Recurso ordinário desprovido, acolhido o parecer ministerial." (RHC 119.394/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DA CIDADE APÓS O COMETIMENTO DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORRÉU. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

[...]

2. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça 'o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.' (RHC 15.016/SC, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

3. **Outrossim, a custódia cautelar do Paciente é necessária para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, especialmente considerando que o Acusado fugiu após o fato criminoso, o que demonstra que o Réu não tem a intenção de colaborar com a Justiça, reforçando a necessidade da prisão cautelar.**

4. Incabível o deferimento do pedido de extensão do benefício da liberdade provisória, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, se não há similitude entre a situação pessoal dos corréus, como reconheceram as instâncias ordinárias.

5. **Ordem de habeas corpus denegada.**" (HC 464.218/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019; sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifos no original)

Cumpre salientar, ademais, que eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Além disso, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0334754-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 544.358 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00249286720198160021 00263602420198160021 00359741920198160000 1172022019
249286720198160021 263602420198160021 359741920198160000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CASSIANO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : CASSIANO CESAR DOS SANTOS - PR039972
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DILIO PINTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.